

---

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2024-JURÍDICOSMS**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Matéria: Revogação de Processo Licitatório**

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010-SRP-2024-FMS. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido advindo do setor de licitação, para análise e manifestação jurídica sobre possibilidade de revogação do processo licitatório nº 010/2024-SRP-FMS, na modalidade pregão eletrônico, Registro de Preço para a futura e eventual Contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de uniformes e vestuários, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná e setores atrelados durante o período de 12 meses

Instruído com os seguintes documentos:

1. OF. Nº 107/2024-LIC
2. OF. Nº 758/2024-SMS;
3. Anexo – Processo Licitatório nº 010/2024-SRP-FMS
4. Justificativa de revogação;

Diante disso, a Comissão de Licitações encaminhou para análise jurídica sobre a intenção de adequação no processo licitatório para que não haja irregularidades no certame, requerendo ao final a revogação.

É o sucinto relatório.

**DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### **DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente o processo licitatório tem o objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que são correlatos a aplicação ao processo.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento têm por base o projeto Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No presente caso, a secretaria solicitante verificou que houve equívocos nos itens 63, 64 e 65 que são objetos de aquisição e estão no processo como serviços, sendo assim precisam que sejam corrigidos para que não haja prejuízos a esta Administração em uma futura contratação, bem como os valores das propostas estão em sua maioria muito abaixo do nosso valor estimado; diante disso há a necessidade de uma nova pesquisa

de mercado para nova estimativa de valor conforme justificativa apresentada.

Sobre o cabimento de revogação, solicitada pelo Pregoeiro, a Lei nº 14.133/2021, em seu art.71 é clara ao preconizar sobre essa possibilidade do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, senão vejamos:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

**II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Em consonância com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

A Administração Pública deve estabelecer medidas para se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode

a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público:

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente verificou que houve equívocos nos itens 63, 64 e 65 que são objetos de aquisição e estão no processo como serviços, sendo assim precisam que sejam corrigidos para que não haja prejuízos para a Administração em uma futura contratação, bem como os valores das propostas estão em sua maioria muito abaixo do nosso valor estimado; diante disso há a necessidade de uma nova pesquisa de mercado para nova estimativa de valor, verifica-se a possibilidade de a administração revogar o ato administrativo.

### **DA CONCLUSÃO**

**Isto posto**, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, pela justificativa apresentada pela autoridade maior da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela possibilidade de revogação do Processo Licitatório PE nº 010/2024-SRP-FMS, nos termos da fundamentação. Ao final, necessário se faz a deliberação do Chefe do Poder Executivo e do ordenador de despesa que está vinculado, o aceite ou não do presente parecer, não sendo vinculado como decisório para tomada de vinculação ao ato.

Ainda, encaminhe-se a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Por fim, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

**É o parecer. S.M.J.**

Faço a devolução integral do processo em epígrafe.

Oriximiná, 26 de novembro de 2024.

**Lia Fernanda Guimarães Farias**  
**Procuradora Geral do Município**  
**Dec. 167/2023**

**Eliel Cardoso de Souza**  
**Assessor Jurídico**  
**Dec. 323/2024**